



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0136/22.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Marcelo Messias, que visa alterar a redação do § 2º do art. 123 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, para o fim de prorrogar até 31 de dezembro de 2023 o prazo para regularização de edificações de locais de culto, que se encerrou em 31 de dezembro de 2021.

A Justificativa esclarece que, "Devido aos inúmeros percalços causados pela pandemia de Covid-19, com as consequentes restrições aos munícipes, é necessário dilatar o prazo para que os interessados em condições de regularizar suas edificações não sejam prejudicados pelas medidas sanitárias impostas no período".

Sob o ponto de vista jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria de fundo veiculada pelo projeto traduz nítido interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e art. 13, incisos I e XIV, da Lei Orgânica Municipal - LOM.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da LOM, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Segundo Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os



demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Por outro lado, a propositura encontra fundamento no poder de polícia administrativa, cuja definição, cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (*Direito Administrativo*, 13ª ed., Brasília, Impetus, p.157), expressa que o “poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade. Incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

A atuação preventiva se dá por meio de normas limitadoras ou sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, outorgando alvarás aos particulares que cumpram as condições e requisitos para o uso da propriedade e exercício das atividades que devam ser policiadas.

A atuação repressiva, por sua vez, consubstancia-se na fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração, com a possibilidade de ser lavrado auto de infração pela autoridade competente, quando da verificação de eventual irregularidade.

Todavia, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa. Nessa linha, a lição de Marçal Justen Filho (*Curso de Direito Administrativo*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 469):

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de



restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização.

(grifos acrescentados)

No caso, propõe-se que os locais de culto já instalados ao tempo da entrada em vigor da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE, sejam passíveis de regularização e reformas, caso haja solicitação nesse sentido até 31 de dezembro de 2023, tendo em vista que o prazo atualmente previsto na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS (Lei nº 16.402/2016) já se esgotou em 31 de dezembro de 2021:

Art. 123. Os locais de culto comprovadamente instalados em ZER-1, ZER-2, ZERa, ZCOR-1, ZCOR-2, ZCOR-3, ZCORa, ZPR, ZMa, ZMIS, ZMISa, ZPDS, ZPDSr e ZEPAM até a entrada em vigor da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE, são passíveis de regularização e reformas, desde que:

I - sejam obedecidos os parâmetros fixados no Quadro 4B desta lei;

II - seja respeitado o horário de funcionamento durante o período das 07h às 22h;

III - haja parecer favorável do órgão municipal de trânsito para os locais de culto classificados como nR2 e nR3, que poderá exigir condições de instalação específicos;

IV - sejam atendidas todas as normas de segurança das edificações, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º As reformas previstas no “caput” ficam limitadas ao incremento em 20% (vinte por cento) da área construída existente no momento de regularização da edificação.

§ 2º A regularização prevista no “caput” poderá ser solicitada até o dia 31 de dezembro de 2021, retroagindo os seus efeitos conforme o caso, desde que respeitada a legislação em vigor. (Redação dada pela Lei nº 16.886/2018)

§ 3º

Como se vê, o projeto limita-se à prorrogação do prazo do § 2º do art. 123 acima transcrito, medida que, do ponto de vista estritamente jurídico, se mostra razoável em



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

face dos problemas enfrentados ao longo da fase mais aguda da pandemia de covid-19. Caberá, contudo, às Comissões de Mérito desta Casa a análise da conveniência e oportunidade da medida proposta.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, inciso VI, da LOM.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto de 3/5 (três quintos) dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 4º, inciso I, da LOM.

Ante ao exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, somos **PELA LEGALIDADE.**